

b) ajuizada a dívida, além do acréscimo previsto na alínea anterior, os juros contados a partir da inscrição da dívida, na forma da lei, as custas e despesas judiciais.

Parágrafo único — A multa prevista no inciso I será também exigida sempre que, existindo ação fiscal, por qualquer motivo não haja multa punitiva.

Artigo 3.º — O pedido de parcelamento de débito fiscal obedecerá a modelo que será fixado pela Secretaria da Fazenda, preenchidos, além de outros, os seguintes requisitos:

I — indicação do débito que o requerente pretende parcelar, mencionando-se o número do respectivo processo ou do auto de infração e imposição de multa e, na hipótese de débito denunciado, o período a que se refere.

II — o número de parcelas em que deseja pagar o débito.

Artigo 4.º — O contribuinte, que pretender o parcelamento de débitos já apurados pelo Fisco e débitos espontaneamente denunciados, deverá preencher os modelos próprios, entregando-os, no mesmo ato, ao Posto Fiscal competente.

§ 1.º — Havendo vários débitos apurados pelo Fisco, o contribuinte formulará um pedido para cada processo.

§ 2.º — Na hipótese deste artigo, os pedidos serão admitidos como autônomos para todos os efeitos, desde que protocolados no mesmo ato.

Artigo 5.º — Em se tratando de débitos fiscais não inscritos, as parcelas mensais não poderão ser inferiores a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 6.º — Se o débito não for exatamente divisível, o resto será recolhido juntamente com a primeira parcela.

Artigo 7.º — A declaração de débito constante do requerimento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, não implicando a concessão do parcelamento em reconhecimento do declarado, nem em renúncia da Fazenda ao direito de apurar sua exatidão e exigir diferenças encontradas, com a aplicação das sanções legais cabíveis.

Artigo 8.º — O pedido de parcelamento produz os seguintes efeitos:

I — implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como em desistência dos já interpostos;

II — suspende a ação fiscal para a exigência de débito espontaneamente denunciado pelo contribuinte;

§ 1.º — Quando o contribuinte não fizer jus ao benefício, ou não efetuar o pagamento da primeira parcela dentro do prazo, o pedido produzirá somente os efeitos do inciso I.

§ 2.º — O pedido não produzirá nenhum efeito quando, tratando-se de débito apurado pelo Fisco, o contribuinte indicar erradamente o número do processo.

Artigo 9.º — O parcelamento não poderá ser cumulado com os benefícios previstos no artigo 194 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo artigo 18 do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969.

Artigo 10.º — Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo, para efeito de parcelamento de débitos fiscais.

Artigo 11.º — Ao contribuinte que tiver obtido parcelamento de débito fiscal com base neste Decreto somente será concedido outro, depois de cumprido o anterior.

§ 1.º — Na hipótese do artigo 4.º, entende-se liquidado o débito, depois de recolhidas as parcelas referentes a todos os pedidos.

§ 2.º — Para os fins previstos neste artigo, considera-se cumprido o parcelamento anterior em que, embora não recolhidas as respectivas parcelas, o débito tenha sido inscrito para a cobrança executiva.

Artigo 12.º — O pedido de parcelamento será entregue no Posto Fiscal a que estiver subordinado o estabelecimento requerente.

Artigo 13.º — Protocolado o requerimento, não se admitirão pedidos de inclusão de outros débitos.

Artigo 14.º — O dia que for fixado para ao primeiro pagamento determinar-se-á o dia dos meses subsequentes em que vencerão as demais parcelas.

Artigo 15.º — Tratando-se de débito não inscrito para cobrança executiva, considera-se celebrado o acordo para pagamento parcelado com o recolhimento da primeira parcela, dispensada a lavratura de termo.

Artigo 16.º — Considera-se denunciado o acordo quando ocorrer a falta de pagamento de qualquer parcela dentro do prazo, hipótese em que:

I — inexistindo procedimento fiscal;

a) será elaborada a proposta de inscrição da dívida para cobrança executiva;

b) será o contribuinte autuado, nos termos do inciso XXXII do artigo 168 do Regulamento do ICM, com a redação dada pelo artigo 18 do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969;

II — existindo procedimento fiscal, será elaborada a proposta de inscrição da dívida para cobrança executiva.

CAPÍTULO II

Dos Débitos Fiscais não inscritos

Artigo 17.º — Os débitos fiscais relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias, não inscritos para cobrança executiva, poderão ser recolhidos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas.

Artigo 18.º — Situando-se o estabelecimento na área da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo, a Secretaria da Fazenda emitirá, em prazo que não excederá 2 (dois) meses contados da entrada do pedido, jôgo de guias para pagamento das parcelas.

§ 1.º — O prazo a que se refere este artigo será fixado em ato interno do Coordenador da Administração Tributária.

§ 2.º — O contribuinte deverá comparecer à repartição fiscal para a retirada do jôgo de guias previsto neste artigo, no prazo que lhe for assinado pelo Posto Fiscal no ato da entrada do pedido.

Artigo 19.º — Situando-se o estabelecimento requerente em área das demais Delegacias Regionais Tributárias, a primeira parcela será paga no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

Artigo 20.º — Os pedidos de parcelamento serão decididos:

I — na área da Delegacia Regional Tributária da Grande São Paulo — DRT-1, pelo Chefe do Serviço Fiscal de Cadastro;

II — na área das demais Delegacias Regionais Tributárias, pelo Chefe do Posto Fiscal.

Parágrafo único — No caso do inciso I, emitido o jôgo de guias, entende-se deferido o pedido.

CAPÍTULO III

Dos Débitos Fiscais inscritos

Artigo 21.º — O pagamento dos débitos fiscais inscritos, qualquer que seja o imposto a que se referem, poderá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do devedor.

§ 1.º — O valor mínimo dos débitos parceláveis é de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) incluídos nesse valor o imposto, a multa e o acréscimo pela inscrição da dívida.

§ 2.º — O valor de cada parcela não será inferior a 5% (cinco por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do total do débito, exceto na hipótese em que o número de parcelas seja inferior a 5 (cinco).

Artigo 22.º — Somente será admitido o pedido de parcelamento formulado até 30 (trinta) dias após a data da intimação da penhora.

Parágrafo único — Em se tratando de débitos fiscais já ajuizados e garantidos por penhora realizada anteriormente a 12 de abril de 1970, o parcelamento poderá ser requerido no prazo de noventa dias da publicação do presente decreto.

Artigo 23.º — Em caso de embargos de terceiro o parcelamento só será deferido, se o contribuinte executado oferecer, em substituição dos bens penhorados, outros desimpedidos e suficientes para garantir a dívida.

Parágrafo único — Se os embargos de terceiro forem oferecidos após o acordo, o devedor será cientificado a providenciar a substituição no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 24.º — O pedido será decidido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal ou pelos Procuradores do Estado por ele designados.

§ 1.º — Recebido o pedido, será fixada a data para a lavratura do termo de acordo.

§ 2.º — A primeira prestação será paga no ato da assinatura de termo de acordo, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 3.º — Em caso de executivo garantido por penhora o termo de acordo será exibido em Juízo para homologação.

DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 25.º — Este Decreto e as suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os artigos 1.º a 15 do Decreto n.º 52.103, de 30 de junho de 1969.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1.º — Ficam mantidos os acordos já autorizados e ressalvado o direito dos contribuintes que já tiverem requerido a concessão do benefício com base na legislação anterior.

Artigo 2.º — Na hipótese do artigo anterior, fica dispensada a exigência da apresentação de notas promissórias.

Artigo 3.º — Os pedidos de parcelamento referentes a débitos não inscritos deverão ser renovados nos termos deste decreto, atendidas as exigências a serem fixadas pela Secretaria da Fazenda.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Dilson Domingos Funaro, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil aos 17 de setembro de 1970

Maria Angélica Gallazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 52.529, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

Dispõe sobre a organização das unidades de assistência médico-hospitalar da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, da Secretaria de Estado da Saúde, e providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — As unidades de assistência médico-hospitalar, pertencentes à Coordenadoria de Assistência Hospitalar, ficam organizadas de conformidade com as normas baixadas por este Decreto.

§ 1.º — Não são abrangidos por este Decreto os hospitais abaixo relacionados, que, por força de convênio, são administrados por entidades privadas:

- 1 — Hospital Anchieta, em São Bernardo do Campo;
- 2 — Hospital de Eshaporá;
- 3 — Hospital São Sebastião;
- 4 — Hospital de Marília;
- 5 — Hospital das Clínicas de Sorocaba;
- 6 — Hospital Emílio Carlos, em Catanduva.

§ 2.º — Fica excluído das disposições deste Decreto o Hospital Lenor Mendes de Barros, em Sorocaba, do Departamento de Hospitais de Tisiologia, cuja extinção está prevista para a partir do funcionamento do Hospital Roberto Koch, a ser operado mediante convênio.

SEÇÃO I

Da classificação e das finalidades

Artigo 2.º — As unidades de assistência médico-hospitalar dos Departamentos criados pelo Decreto n.º 52.182, de 16 de julho de 1969, têm a seguinte classificação:

I — Como Divisão Técnica nível III:

a) No Departamento de Hospitais Gerais e Especiais, o Hospital Emílio Ribas e o Instituto de Cardiologia.

b) No Departamento de Hospitais de Tisiologia, o Parque Hospitalar do Mandaguai.

II — Como Divisão Técnica nível II:

a) No Departamento de Hospitais de Dermatologia Sanitária: o Hospital Padre Bento, em Guarulhos, o Hospital Aymorés, em Bauru, o Hospital Santo Angelo, em Mogi das Cruzes, o Hospital Pirapitingui, em Itú, o Hospital Adhemar de Barros, na Capital, e a Policlínica na Capital.

b) No Departamento de Hospitais Gerais e Especiais: o Hospital Infantil Cândido Fontoura, o Hospital Regional do Vale do Ribeira, o Hospital Geral de Mirandópolis e o Hospital Geral de Promissão.

c) No Departamento de Hospitais de Tisiologia, o Hospital Adhemar de Barros, em Divinolândia, o Hospital Manoel de Abreu, em Bauru, o Hospital Clemente Ferreira, em Lins, o Hospital Guilherme Alvaro, em Santos, o Hospital Santa Rita do Passa Quatro e o Hospital Nestor Goulart, em Américo Brasiliense.

Artigo 3.º — As unidades de assistência médico-hospitalar, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar têm por finalidades comuns:

I — prestar assistência médico-hospitalar, dentro das possibilidades técnicas e econômicas;

II — servir de campo de ensino e treinamento para estudante de Medicina, de Enfermagem, de Serviço Social Médico, de Nutrição e Dietética, de Administração Hospitalar e de outras atividades ligadas à saúde;

III — servir de campo de aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros e pessoal hospitalar;

IV — proporcionar meios à investigação e à pesquisa;

V — contribuir para a educação sanitária;

VI — proporcionar meios para reabilitação dos incapacitados.

Artigo 4.º — As unidades de Assistência Médico-Hospitalar, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, têm por finalidades específicas:

I — Hospital Emílio Ribas: prestar assistência médico-hospitalar a pacientes portadores de doenças transmissíveis agudas;

II — Instituto de Cardiologia: prestar assistência médico-hospitalar a pacientes portadores de doenças cardio-vasculares;

III — Parque Hospitalar do Mandaguai: prestar assistência médico-hospitalar a pacientes portadores de tuberculose e de pneumopatias não específicas;

IV — Hospital Padre Bento, em Guarulhos, Hospital Aymorés, em Bauru, Hospital Santo Angelo, em Mogi das Cruzes, Hospital Pirapitingui, em Itú, Policlínica, na Capital: prestar assistência médico-hospitalar a pacientes portadores de Hanseníase e de outras dermatoses de interesse da saúde pública;

V — Hospital Adhemar de Barros, em Divinolândia, Hospital Manoel de Abreu, em Bauru, Hospital Clemente Ferreira, em Lins, Hospital Guilherme Alvaro, em Santos, Hospital Santa Rita do Passa Quatro e Hospital Nestor Goulart Reis, em Américo Brasiliense: prestar assistência médico-hospitalar a pacientes portadores de tuberculose;

VI — Hospital Infantil Cândido Fontoura, prestar assistência médico-hospitalar à população infantil;

VII — Hospital Regional do Vale do Ribeira, Hospital de Mirandópolis e Hospital de Promissão: prestar assistência médico-hospitalar à população da região; e

VIII — Hospital Adhemar de Barros, na Capital: prestar assistência médico-hospitalar a pacientes portadores de pêfigo e de outras dermatoses de interesse da saúde pública.

SEÇÃO II

Do sistema administrativo

Artigo 5.º — O sistema administrativo das unidades de assistência médico-hospitalar, da Coordenadoria de Assistência Hospitalar, é formado por:

I — serviços médicos;

II — serviços técnico-auxiliares; e

III — serviços de administração geral.

§ 1.º — Os serviços médicos compreendem as atividades clínicas e cirúrgicas, bem assim as denominadas complementares de diagnóstico e terapêutica, a elas relacionadas, como Patologia, Análises Clínicas, Radiologia, Reabilitação, Fisioterapia e serviço de transfusão.

§ 2.º — Os serviços técnico-auxiliares abrangem as atividades de enfermagem, nutrição e dietética, serviço social médico, arquivo médico e estatístico, biblioteca, farmácia e de educação da saúde.

§ 3.º — Os serviços de Administração Geral englobam as atividades-meio, comuns a todos os hospitais: pessoal, material, comunicações, documentação, finanças e orçamento, transporte, obras e administração do patrimônio.

Artigo 6.º — Os serviços agrupam-se em unidades de maior ou menor complexidade, segundo critérios lógicos e pragmáticos, relacionados à natureza e ao volume de trabalho, e de acordo com as técnicas atuais de administração hospitalar.

Artigo 7.º — Nos hospitais do tipo Divisão nível III e no Hospital Padre Bento, os serviços médicos complementares de diagnóstico e terapêutica e/ou os serviços técnico-auxiliares de enfermagem agrupam-se em conjuntos separados, consoante os critérios citados no artigo anterior.

Artigo 8.º — Para atender a suas peculiaridades, o Instituto de Cardiologia, do Departamento de Hospitais Gerais e Especiais, contará, em sua administração superior, com uma unidade assessorial deliberativa, cuja organização, competência e funcionamento serão estabelecidos em regimento próprio.

SEÇÃO III

Da estrutura

Artigo 9.º — O Hospital Emílio Ribas, subordinado ao Departamento de Hospitais Gerais e Especiais, tem a seguinte estrutura:

I — Diretoria com:

a) Setor de Expediente; e

b) Seção de Epidemiologia de Doenças Transmissíveis;

II — Serviço Médico, com:

a) Seção Hospitalar;

b) Seção de Ambulatório; e